



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2021

Autor: Ver. Evandro Hidd

Ementa: Cria o Programa de Reabilitação Ambulatorial aos pacientes curados que desenvolveram sequelas decorrentes de COVID-19, no âmbito do município de Teresina.

Relator: Ver. Aluisio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador Dudu, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Cria o Programa de Reabilitação Ambulatorial aos pacientes curados que desenvolveram sequelas decorrentes de COVID-19, no âmbito do município de Teresina”.

A justificativa encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Quanto à competência para legislar sobre saúde, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e/ou estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Ademais, o art. 23, inciso II, da CRFB/88 estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Cumpre destacar ainda que a proteção dos direitos relativos à saúde e à assistência social é dever da coletividade e do Poder Público. Nesse sentido o disposto na Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o projeto de lei em comento está em conformidade com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Senão vejamos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 13, incisos XVIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nessa trilha, é patente a competência municipal para tratar do assunto, entretanto a proposição legislativa em análise dispõe sobre a organização administrativa, atribuições dos órgãos e gestão de serviços da Administração, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 51, inciso IV e no art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, abaixo transcritos:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta. (grifo nosso)*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:
V –dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)*

Trata-se, assim, de uma ingerência na competência exclusiva do Poder Executivo, visto que a proposta cria novos critérios em que o Poder Público terá que se basear para atendimento dos usuários de serviços de saúde em âmbito municipal.

A corroborar a tese de inconstitucionalidade formal por ofensa à iniciativa reservada, vale colacionar a decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE nº 601.153, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgado em 24 de março de 2015, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Representação por inconstitucionalidade. Lei municipal n. 3.536/2003. Constituição estadual. Artigo 112, 'd'. Processo legislativo. Criação de órgão da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do executivo. Vício de iniciativa formal.

A Lei municipal n. 3.536/2003, de iniciativa da própria Câmara de Vereadores, ao criar atribuição e forma de execução para a Administração

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pública, subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa no exercício de sua Administração, tornando manifesto o vício da inconstitucionalidade formal pela infringência a dispositivos constitucionais. Procedência da representação” (fl. 35). (...) A Procuradoria-Geral da República ressaltou: o recurso não merece prosperar, visto que os dispositivos legais impugnados são efetivamente inconstitucionais, por vício de iniciativa. Ora, segundo o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’ da CF/88, de observância obrigatória pelos Municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre ‘criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública’, inclusive não se admitindo, nesses casos, projetos de iniciativa parlamentar (ou mesmo emendas) que resultem em aumento de despesas - o que efetivamente não foi observado na espécie pelo legislador municipal (note-se que a referida lei municipal, além de determinar o estabelecimento de clubes de leitura nas bibliotecas municipais, o que representa a criação de órgãos na estrutura administrativa do Poder Executivo local, também fixou suas atribuições e forma de execução - v. fls. 02). Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar pela qual se dispõe sobre a criação de órgãos da Administração Pública em detrimento da reserva de iniciativa outorgada ao chefe do Poder Executivo pela Constituição da República (...) grifos acrescidos

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de maio de 2021.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. ALLÍSIO SAMPAIO

Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. DUDU

Presidente

Ver. VENANCIO

Membro

BRUNO VILARINHO

Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12